



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.040 - SP (2014/0244765-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO MAFFEZOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JANILDA TENORIO PONTES DE MENDONÇA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ORDEM DENEGADA.

I - A alegação concernente à suposta nulidade do processo por violação dos princípios do juiz natural ou do promotor natural não foram objeto de exame pelo eg. Tribunal **a quo**, razão pela qual fica impedida esta eg. Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de imposição da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, tendo em vista o descumprimento de medida cautelar alternativa à prisão, o que, nos termos dos artigos 312, parágrafo único e 282, § 4º, do Código de Processo Penal, constitui motivo suficiente para embasar a segregação cautelar. (**Precedentes**).

Ordem parcialmente conhecida, e nesta parte, **denegada**.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.040 - SP (2014/0244765-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de JANILDA TENORIO PONTES DE MENDONÇA, em face de v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa preventivamente pela prática, **em tese**, do delito tipificado no artigo 297, **caput**, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 50-52).

Posteriormente, a prisão preventiva foi revogada pelo MM. juízo de 1º grau, "*mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação*", oportunidade em que declarou sua incompetência para processar o feito e determinou remessa ao juízo competente (fl. 12).

Buscando a decretação da prisão preventiva da ora paciente, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito. O eg. Tribunal de origem, **à unanimidade**, deu provimento ao recurso (fls. 5-11).

Daí o presente **writ**, no qual aduz o impetrante a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na violação, segundo se alega à fl. 4, da "*garantia do juiz natural e o princípio do promotor natural*", uma vez que, declinada a competência para análise do feito para o Juízo da Comarca de São Vicente/SP, e revogada a prisão preventiva, não poderia o promotor que oficia perante à Comarca de Registro/SP interpor recurso em sentido estrito de tal decisão.

Sustenta, ademais, a ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de segregação cautelar da paciente, requerendo, ao final, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 32-33.

As informações foram prestadas às fls. 42-60.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 64-69, opinou pela **denegação da ordem**, em parecer cuja ementa foi assim definida:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CONSTRITIVA REQUERIDA POR MEMBRO DO PARQUET COM ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO FEITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA DESCUMPRIDOS. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 64).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.040 - SP (2014/0244765-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ORDEM DENEGADA.

I - A alegação concernente à suposta nulidade do processo por violação dos princípios do juiz natural ou do promotor natural não foram objeto de exame pelo eg. Tribunal **a quo**, razão pela qual fica impedida esta eg. Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

III - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de imposição da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, tendo em vista o descumprimento de medida cautelar alternativa à prisão, o que, nos termos dos artigos 312, parágrafo único e 282, § 4º, do Código de Processo Penal, constitui motivo suficiente para embasar a segregação cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Precedentes).

Ordem parcialmente conhecida, e nesta parte, **denegada**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o impetrante, em síntese, por meio do presente **habeas corpus**, a revogação da prisão preventiva da ora paciente.

Inicialmente, quanto à alegação de violação do princípio do promotor natural, à fl. 4, tenho que o **writ não merece ser conhecido**.

Isto porque a alegação concernente à suposta nulidade do processo por violação dos princípios do juiz natural ou do promotor natural não foram objeto de exame pelo eg. Tribunal **a quo**, que analisou apenas a necessidade de imposição da prisão preventiva na hipótese.

Desta forma, fica impedida esta eg. Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, verifico que melhor sorte não socorreria o impetrante, na medida em que, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, a ofensa ao princípio do promotor natural se verifica tão somente nas hipóteses em que se presume a figura do **acusador de exceção**, lesionando o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, **o que não ocorre nos autos**.

Por outro lado, no que tange à alegação de ausência de fundamentação do v. acórdão que decretou a prisão preventiva da paciente, o presente **writ** tampouco merece prosperar.

Insta consignar, sobre o tema, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - *A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. **Precedentes. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR.** A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. **Precedentes.** A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. **A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL.** - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. **Precedentes" (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).**

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em elementos que denotam que a paciente, beneficiada com a imposição de medida alternativa diversa da prisão, descumpriu tal medida definida pelo MM. Juízo de 1º grau, o que justificaria a decretação de sua prisão.

Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto do v. acórdão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"Insta mencionar que foram apreendidos em poder dos acusados diversos documentos de identidade e carteira nacional de habilitação, documentos estes aptos a identificar o indivíduo que o porta, servindo muitas vezes para a prática de outros delitos contra o patrimônio, a fim de iludir o terceiro de boa-fé.

No mais, a prisão se mostra cabível como garantia da ordem pública e aplicação da Lei Penal, nos termos do art. 312 do CPP.

Com efeito, o fato dos delitos não terem sido praticados com violência ou grave ameaça, não afasta a sua gravidade, quando se leva em conta que na residência dos mesmos, foram encontrados mais de dez documentos pessoais falsos, além de outros documentos de origem ainda a ser apurada, aliado ao fato de que durante a abordagem a polícia que se destinava a cumprir mandado de busca e apreensão, usaram dos documentos falsos para se identificarem perante os policiais, tentando assim engana-los.

*Além disso, **não obstante estarem cientes das condições da liberdade que lhes foi impostas, os recorridos não foram localizados nos endereços fornecidos nos autos, restando negativa suas citações, demonstrando com tais ações que não pretender honrar com as condições do benefício pleiteado, e, por conseguinte, menosprezando a Justiça.***

Assim, sendo suas prisões preventivas se mostram necessárias para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal bem como para assegurar a aplicação da lei penal, a custódia deve ser aplicada. [...]" (fls. 8-9, grifei).

Sobre o tema, faz-se necessário asseverar o que dispõem os artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal, respectivamente:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)."

Da leitura do v. acórdão, pois, tem-se que a conduta da paciente revela a necessidade de imposição de sua segregação cautelar, a fim de garantir a **ordem pública**, já que a medida cautelar diversa da prisão mostrou-se insuficiente na hipótese.

Acerca da controvérsia, colaciono os seguintes julgados dessa eg. Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no descumprimento das medidas cautelares impostas para a concessão de liberdade provisória, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 51899/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 30/10/2014, grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. In casu, o recorrente, mesmo ciente das medidas cautelares impostas a ele, as teria descumprido, deixando de comparecer a audiência designada pelo Juízo a quo, mesmo estando devidamente intimado, sem justificar os motivos de sua ausência.

3. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 49126/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/9/2014, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

FURTO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CONDIÇÕES. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. PREVENTIVA. MODALIDADE DE CONSTRIÇÃO ANTECIPADA QUE NÃO ESTARIA SUBMETIDA ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 313 DO CPP. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

ENVOLVIMENTO EM CRIME ANTERIOR. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva decretada em razão do descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta ao paciente não está submetida às circunstâncias e hipóteses previstas no art. 313 do CPP, de acordo com a sistemática das novas cautelares pessoais.

2. Ausente coação ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia de aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiado com a liberdade provisória, o paciente furtou-se de cumprir o compromisso firmado, deixando de informar a mudança de endereço e de comparecer em Juízo quando intimado, inviabilizando a regularidade da relação processual.

3. Nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, ambos do CPP, o descumprimento das medidas cautelares impostas quando da liberdade provisória constitui motivação idônea para a preventiva.

Precedentes.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 281.472/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18/6/2014, grifei).

Frise-se, ainda, que a alegação de que os fundamentos lançados no v. acórdão atacado estariam *"totalmente deslocadas no texto e no contexto, pois, como já dito, a paciente não estava respondendo a nenhum processo e nem havia sido presa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente, restando evidente que provém de modelo preconcebido" (fl. 4) demandaria reexame amplo de material fático-probatório, o que, como cediço, é vedado nesta estreita via.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0244765-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 305.040 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005369320148260495 20140000548374 2312014 5369320148260495

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MAFFEZOLI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JANILDA TENORIO PONTES DE MENDONÇA
CORRÉU	: LUIZ FRANCISCO MARTINS PELEGRINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.